

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº116/87 e 64/86

INTERESSADO : MÁRIO RONALD BELTRÃO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : CONS. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº969/87 - CEPG - APROVADO EM 27/05/87

Comunicado ao Pleno em 03/06/87

1. HISTÓRICO

Mário Ronald Beltrão, nascido aos 09 de março de 1968, em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, filho de João Vicente Beltrão e de Dulcinéia Brunhol Beltrão, solicitou pronunciamento do Colegiado, no sentido de concender-lhe equivalência de estudos feitos, ao nível de conclusão do 1º grau, comprovando ter estudado na Escola SENAI "Italo Bologna", da cidade de Itu, no Estado de São Paulo, e concluído em 1984, (fls. 5) o Curso de Aprendizagem Industrial, modalidade 3.2 - ocupação de Mecânico Geral.

Fazendo alusão ao Parecer CEE 851/86, que anexou ao seu pedido, o interessado solicitou tratamento similar ao que foi dispensado aos alunos constantes no Processo CEE 64/86, encabeçado por Marcos Roberto Quagliato, em função dos quais o Parecer acima mencionado foi emitido, pelo eminente Cons. Dermeval Saviani.

2. APRECIÇÃO

Atendendo à solicitação da Assistência Técnica da CEPG o nobre Conselheiro Edmur Monteiro realizou diligência junto ao SENAI e encaminhou à Câmara, em 24/04/87, a seguinte informação:

"INFORMAÇÃO

1 - O interessado realizou seus estudos no SENAI Consoante normas da Deliberação CEE nº14/73 e com base no disposto no artigo 1º das "Disposições Transitórias", das Deliberações CEE nº19/82 e 23/83.

2 - De acordo com o artigo 12 da Deliberação CEE nº14/73, "Os planos de Aprendizagem, destinados exclusivamente a candidatos de 14 a 18 anos, poderão incluir:

a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso, quando equivalentes ao ensino regular, habilitando ao prosseguimento de estudos na série anterior correspondente, do ensino regular;

b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª sé-

rie desse grau de ensino;

c) Cursos de Aprendizagem para ocupações que, por sua natureza, demandem conhecimentos prévios equivalentes ao ensino de 1º grau completo e com finalidade apenas profissionalizante, não ministrando disciplina de Educação Geral.

Parágrafo Único - Para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos ao nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea 'b' deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2.880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular." (grifo nosso)

3 - Os estudos realizados pelo interessado enquadraram-se na alínea a do artigo 12, supra-transcrito.

4 - O Departamento Regional do SENAI/SP, ao elaborar seus Planos de Curso de Aprendizagem Industrial - CAI, em 1975, aprovados pelo Parecer CEE n°2.960/75, no intuito de não prejudicar docentes de Educação Geral, muitos dos quais com vários anos de serviços prestados à Instituição, assim redigiu o item 4.4 do Plano de Curso do CAI - Modalidade 3:

"4.4 - Sempre que a unidade escolar contar com recursos humanos, materiais e orçamentários disponíveis poderá ministrar, ainda, a título de complementação de estudos, em um ou mais termos, ou parte destes, aulas de uma ou mais das seguintes disciplinas de Educação Geral: Língua Portuguesa, Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica.

4.4.1 - As aulas das disciplinas supra-referidas não visarão a qualquer equivalência com o ensino regular".

5 - De acordo com o referido Plano, integravam o currículo do Curso quatro disciplinas, todas da Formação Especial, às quais se acrescentava a Educação Física:

- Matemática (aplicada a cálculos técnicos)
- Ciências Aplicadas (Tecnologia)
- Desenho Técnico
- Prática de Oficina.

6 - As disciplinas Matemática, Ciências Aplicadas e Desenho Técnico constituíam bases instrumentais para a qualificação profissional - pretendida pelos alunos, fornecendo os subsídios imprescindíveis à aquisição de conhecimentos, técnicas e habilidades, através da Prática de Oficina. Por outras palavras: os conteúdos programáticos dessas disciplinas não guardaram, obrigatoriamente, correspondência com os ministrados nas demais escolas do sistema estadual de ensino, no 1º ou 2º grau.

7 - Conforme certificado/histórico escolar anexo aos autos, verifica-se que o interessado, na parte de "Educação Geral", cursou duas disciplinas do artigo 7º da Lei Federal n°5692/71 (Educação Física e

Educação Moral e Cívica) e quatro disciplinas referentes ao Núcleo Comum: Língua Portuguesa, História, Geografia e OSPB.

Embora tenha estudado também Matemática, como esta disciplina, no curso, integrava a "Formação Especial", seu conteúdo estava direcionado para cálculos técnicos requeridos pela ocupação aprendida pelo interessado (Mecânico Geral).

8 - Dessa forma, não recebeu ele aulas de Ciências Físicas e Biológicas (estudou Ciências Aplicadas, o que quer dizer Tecnologia referente à ocupação pretendida), nem de Programas de Saúde e de Educação Artística, todas obrigatórias no ensino de 1º grau, de acordo com a legislação vigente. Mesmo tendo estudado Matemática, os conteúdos programáticos dessa disciplina visaram, precipuamente, à formação profissional por ele pretendida. Assim sendo, no que se refere à parte de "Educação Geral", o interessado, nos quatro termos do curso, cumpriu a seguinte carga horária:

	<u>horas aula</u>
- Língua Portuguesa	209
- Geografia	76
- História	76
- Organização Social e Política do Brasil	19
- Educação Moral e Cívica	38
- Educação Física	<u>228</u>
	646

9 - Ainda que se acrescentasse Matemática a essa relação, o que elevaria a carga horária cumprida para 950/h/a, mesmo assim ela não atingiria, o mínimo necessário para que fosse considerada equivalente a ministrada em nível de 1º grau. Cabe observar que esse mínimo, de acordo com o § 1º do artigo 18 da Deliberação CEE nº19/82 e com o § 1º do artigo 17 da Deliberação CEE nº23/83, veio a ser explicitado como sendo 1440 horas aula".

Em 30/07/86, o Conselho Pleno aprovou Deliberação considerando equivalentes ao nível de conclusão do 1º grau os estudos realizados por 11 alunos da Escola SENAI "Italo Bolonha", da cidade de Itu, concluídos em 1984 (cf. Parecer 851/86, Processo CEE nº64/81, do nobre ConsºDermeval Saviani). A Deliberação estendeu o reconhecimento da equivalência "aos estudos realizados por outros alunos da mesma escola, no mesmo período e nas mesmas condições"0.

Assim, em que pese a lúcida e competente contribuição do nobre Cons. Edmur Monteiro, a Câmara de 1º grau e o Conselho Pleno já adotaram segura orientação a propósito do caso em tela. Tendo concluído o curso na escola SENAI "Halo Bolonha", em 1983, nas mesmas condições dos alunos abrangidos no Parecer 851/86, o aluno Mário Ronald Beltrão deve ter reconhecida a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Consideram-se equivalentes ao nível de conclusão do ensino de 1º grau os estudos realizados por MÁRIO RONALD BELTRÃO, na Escola SENAI "Italo Bolonha", de Itu.

São Paulo, 20 de maio de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria auxiliadora A. P. Ravelli e Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de maio de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE